



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0124737-34.2012.815.0011

Relator : GUSTAVO LEITE URQUIZA – JUIZ DE DIREITO CONVOCADO
Apelante : Município de Campina Grande, representado por sua procuradora
Fernanda A. Baltar de Abreu
Apelada : Rafael Barbosa Moreira
Advogado : Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB 9.821)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 932, V, “B”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO.

- O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que o servidor público com contrato de trabalho considerado inválido faz *jus* apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS.

- A matéria aqui devolvida envolve apenas a apreciação do direito ou não do promovente em receber o adicional de insalubridade, eis que as demais verbas não foram objeto da condenação e a apenas o promovido apresentou recurso.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Campina Grande** em face da sentença proferida nos autos da “Reclamação Trabalhista” movida por **Rafael Barbosa Moreira**.

Na decisão combatida (fls. 109/114), o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando à edilidade o pagamento de adicional de insalubridade no grau médio, no patamar de 20% (vinte por cento) do salário mensal, respeitada a prescrição quinquenal.

O demandado apelou, alegando, em suma, que a apelado foi admitido sem aprovação em concurso público, razão pela qual o contrato é nulo, o que não autoriza o pagamento da benesse concedida na decisão terminativa.

Sem contrarrazões (fls. 137).

É o relatório.

DECIDO

Percebe-se dos autos que o autor foi contratado pelo Município de Campina Grande para a função de Motorista, conforme documentos de fls. 34/35.

Todavia, não se evidencia no caderno processual que o Ente Municipal tenha realizado qualquer espécie de certame ou justificativa para referida contratação excepcional, uma vez que as avenças colacionadas não fazem nenhum tipo de menção nesse sentido. Por outro lado, embora a pactuação tenha decorrido às margens da lei, gerando uma relação de trabalho nula, não quer dizer que o vínculo empregatício não deva gerar efeitos.

O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que o servidor público com contrato de trabalho considerado inválido possui direito apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS. Nesse jaez:

- “DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA Nº 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF; ARE 936572; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 09/11/2016; Pág. 143)”

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 14/04/2015). Grifei.

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração

*Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (STF. RE 705140 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. **J. em 28/08/2014**). Grifei.*

Nesse diapasão, cito recente aresto desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. *Remessa Oficial e Apelação Cível. Ação de cobrança. Procedência parcial. Servidora estadual. Investidura sem prévia aprovação em concurso público. Contrato por prazo determinado. Renovações sucessivas. Contrato nulo. Direito à percepção unicamente do saldo de salários e dos valores referentes ao FGTS. Precedente do STF julgado sob a sistemática da repercussão geral. RE 705.140/RS. Prazo prescricional. Alegação de prescrição quinquenal. FGTS. Acórdão paradigma. Prescrição trintenária. Provimento parcial. A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF). A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e ao depósito do FGTS. Apesar do novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelecer novo prazo prescricional para levantamento dos depósitos do FGTS, qual seja, de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, nos casos como os dos presentes autos, há de se observar a modulação apontada no decism paradigma, que previu efeitos meramente prospectivos ao julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica. (TJPB; Ap-RN 0008393-71.2014.815.0181; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 08/11/2016; Pág. 10)*

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. *Servidor municipal. Pleitos sociais. Investidura sem prévia aprovação em concurso público. Contrato temporário de trabalho. Procedência no Juízo de primeiro grau. Irresignação. Contrato nulo. Saldo de salário. Ônus da Prova do réu. Não comprovação. Desprovimento do apelo e provimento parcial da remessa necessária. A contratação do Recorrente junto à Edilidade é nula, porquanto*

não fora para necessidade temporária nem por excepcional interesse público, tampouco através de investidura em concurso público por não haver quaisquer provas colacionadas aos autos que comprovem o contrário. Assim, é imperioso reconhecer que a Sentença está em harmonia com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que restringe o direito dos contratados sem prévia aprovação em concurso público, tão somente, ao saldo de salários e ao FGTS. (TJPB; APL 0020450-88.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 24/10/2016; Pág. 10) “

Ocorre que a matéria aqui devolvida envolve apenas a apreciação do direito ou não do promovente em receber o adicional de insalubridade, eis que as demais verbas não foram objeto da condenação e a apenas o promovido apresentou recurso.

Com essas considerações, nos termos do art. 932, IV, *b*), da Nova Legislação Adjetiva Civil, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença, julgando totalmente improcedente o pleito autoral.

Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com suspensão em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado